



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2021 SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 083/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS, EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DESCARTÁVEIS E OUTROS, DESTINADOS AO USO NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES NAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS, DESTE MUNICÍPIO DE CARINHANHA – BAHIA.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, nomeada através do Decreto Municipal nº 056 de 23/02/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento de Recurso Administrativo tempestivamente, relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pela Empresa, **TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA**, CNPJ Nº 10.672.751/0001-08, com sede a Rua Santa Efigênia, Nº 44, Centro, Carinhanha - Bahia, CEP. 45.445-000, inconformada com a decisão que a desclassificou e/ou inabilitou do presente certame, razão pela qual, recebemos o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram, apresentar no prazo de 03 (três) dias as suas contrarrazões, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. Carinhanha - Bahia, 10 de Junho de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro
Decreto Mun. nº 056/2021

Cláudio Rodrigues dos Santos
Equipe de Apoio
Decreto Mun. nº 056/2021

José Landmarlos Pinheiro de Souza
Equipe de Apoio
Decreto Mun. nº 056/2021

João Batista Pereira de Souza
Equipe de Apoio
Decreto Mun. nº 056/2021


RECURSO ADMINISTRATIVO- EDITAL 022/2021 PE - LOTE 01



De CARLOS E S OSORIO Carlos Eduardo Souza Osorio <dudu_ceso@hotmail.com>

Para licitacao@carinhanha.ba.gov.br <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

Data 2021-06-09 13:43

 RECURSO ADMINISTRATIVO 09.06.2021.pdf (~3,7 MB)

ATC; Carlos Eduardo Souza Osório.


RECURSO ADMINISTRATIVO- EDITAL 022/2021 PE - LOTE 02



De CARLOS E S OSORIO Carlos Eduardo Souza Osorio <dudu_ceso@hotmail.com>

Para licitacao@carinhanha.ba.gov.br <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

Data 2021-06-09 13:45

 RECURSO ADMINISTRATIVO 09.06.2021.pdf (~3,7 MB)

ATC; Carlos Eduardo Souza Osório

RECURSO ADMINISTRATIVO- EDITAL 022/2021 PE - LOTE 03



De CARLOS E S OSORIO Carlos Eduardo Souza Osorio <dudu_ceso@hotmail.com>

Para licitacao@carinhanha.ba.gov.br <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

Data 2021-06-09 13:45

 RECURSO ADMINISTRATIVO 09.06.2021.pdf (~3,7 MB)

ATC; Carlos Eduardo Souza Osório

RECURSO ADMINISTRATIVO- EDITAL 022/2021 PE - LOTE 04



De CARLOS E S OSORIO Carlos Eduardo Souza Osorio <dudu_ceso@hotmail.com>

Para licitacao@carinhanha.ba.gov.br <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

Data 2021-06-09 13:46

 RECURSO ADMINISTRATIVO 09.06.2021.pdf (~3,7 MB)

AT; Carlos Eduardo Souza Osório

ARMAZEM MICÃO
RAZÃO SOCIAL: TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA
CNPJ: 10.672.751/0001-08

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA – BAHIA.

TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 10.672.751/0001-08, com sede no endereço Rua Santa Efigênia, nº 44, centro – Carinhanha - Bahia, ora representada por seu representante o Sr. **Carlos Eduardo Souza Osório**, brasileiro, solteiro, CPF 044.286.725-51, residente e domiciliado no endereço no mesmo endereço acima, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 083/2021 - Edital nº 022/2021PE, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Carinhanha – Bahia, 09 de junho de 2021.



Carlos Eduardo Souza Osório
CPF nº 044.286.725-51

10.672.751/0001 08
TEREZINHA RIBEIRO
DE SOUZA
Rua Santa Efigênia, 44 - Centro
CEP 46.445.000
Carinhanha - Bahia



Bel. Wallysson Viana Silva
Advogado
OAB / BA - 23.825

ARMAZEM MICÃO
RAZÃO SOCIAL: TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA
CNPJ: 10.672.751/0001-08

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº 083/2021 - Edital nº 022/2021PE

Recurso referente aos Lotes: 01; 02; 03 e 04.

Recorrente: **TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA.**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata (histórico de mensagens e na aba apropriada disponibilizada), cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

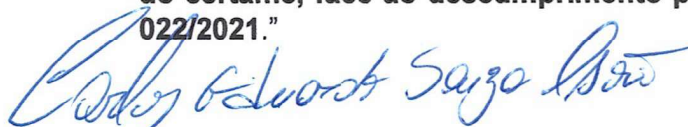
II - DOS FATOS

No dia 02/06/2021 houve o pregão eletrônico acima mencionado onde resultou na vitória pelo menor preço da empresa ora recorrente, e posteriormente, por questionamento de uma das empresas participantes, o pregoeiro resolveu desclassificar a vencedora pelo seguinte motivo:

"Data/Hora
02/06/2021-15:50:53
Fornecedor
TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA

Observação

Após conferência no sistema, verificou-se que a empresa TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA, apresentou/anexou documento ao qual identifica ramo de atividade e/ou descrição da atividade econômica, incompatível com o objeto desta licitação, com venda predominante para produtos alimentícios, sendo assim, fica DESCLASSIFICADA e/ou INABILITADA do certame, face ao descumprimento previsto no item 3.1 do Edital PE 022/2021."



Endereço: Rua santa Efigênia, 44, Centro, Carinhanha-Ba – CEP: 46.445-000
E-mail: – telefone: (77) 99803-7762

p. 2



ARMAZEM MICÃO
RAZÃO SOCIAL: TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA
CNPJ: 10.672.751/0001-08

Vejamos o que reza no item citado do edital:

“3.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com credenciamento regular no provedor do sistema eletrônico- e Banco do Brasil S.A.”

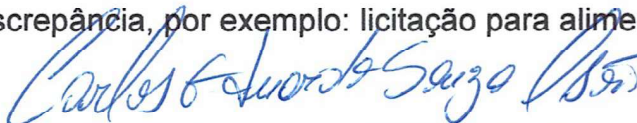
Importante frisar que o ramo da atividade da empresa recorrente é perfeitamente compatível com o objeto da licitação, tanto é que esta empresa já participou de várias licitações, vencendo inclusive, e entregado os produtos com a maior lisura possível. V.g. **“Comércio varejista de mercadorias em geral”**.

O objeto da licitação consoante o edital é:

“1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de utensílios, equipamentos domésticos, materiais descartáveis e outros, destinados ao uso na manutenção das atividades nas diversas secretarias e departamentos, deste município de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.”

Feitas estas observações observemos que a atividade declarada no processo licitatório bem como na receita federal não diverge do objeto da presente licitação, pois consta no CNAE da empresa o seguinte: **“47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns”**.

O fato de haver a predominância em produtos alimentícios não impede a empresa de fornecer os produtos almejados pela administração pública no referido certame, pois predominante significa “com ênfase”, que é mais forte, que predomina. Não significa que a empresa está proibida em fornecer os produtos objetos dos lotes da licitação, e mais, há jurisprudência consolidada neste sentido, pois o CNAE por si só não é motivo de desclassificação. Diferente se houvesse total discrepância, por exemplo: licitação para alimentos e o CNAE apresenta alugueres e



Endereço: Rua santa Efigênia, 44, Centro, Carinhanha-Ba – CEP: 46.445-000
E-mail: – telefone: (77) 99803-7762

ARMAZEM MICÃO
RAZÃO SOCIAL: TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA
CNPJ: 10.672.751/0001-08

vendas de veículos. O caso em apreço é distinto e o CNAE da empresa recorrida permite perfeitamente a participação do certame e o fornecimento dos produtos cobiçados pela administração pública, principalmente porque a **empresa recorrente venceu no principal critério do MENOR PREÇO e está apta a cumprir o contrato com o Município de Carinhanha.**

A desclassificação da recorrente fere os princípios norteadores da licitação que é o da razoabilidade, eficiência e economia. Precisa ser corrigida a decisão do ilustre leiloeiro.

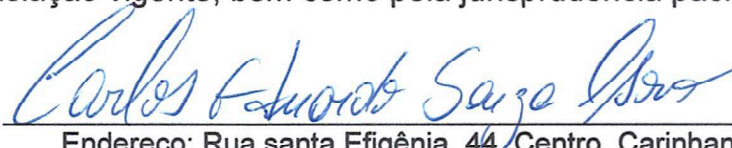
Vejamos uma jurisprudência de caso análogo:

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282, § 2º do CPC, que prestigia o princípio da primazia de mérito. 2) **A ausência de um específico CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação. 2) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato. 3) Recurso de apelação desprovido. (TJ-AP - APL: 00374251020178030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal)**

Outro fato que merece ser pontuado neste certame é que a “licitação fracassada” por motivo de desclassificação indevida de um dos licitantes, caso o presente recurso seja julgado procedente, a empresa recorrente deve ser declarada vencedora.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O pleito da recorrente é plenamente plausível e amparado pela legislação vigente, bem como pela jurisprudência pacífica e doutrina.



Endereço: Rua santa Efigênia, 44, Centro, Carinhanha-Ba – CEP: 46.445-000
E-mail: _____ – telefone: (77) 99803-7762

ARMAZEM MICÃO
RAZÃO SOCIAL: TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA
CNPJ: 10.672.751/0001-08

É sabido que decisão de desclassificação de licitante e revogação da licitação (em face de ter sido fracassado o certame) poder ser contestada com a interposição de “recurso administrativo”, com fundamento no artigo 109, I, alínea c, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”


Endereço: Rua santa Efigênia, 44, Centro, Carinhanha-Ba – CEP: 46.445-000
E-mail: _____

– telefone: (77) 99803-7762

ARMAZEM MICÃO
RAZÃO SOCIAL: TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA
CNPJ: 10.672.751/0001-08

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro: “A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”(Di Pietro, 1999, p.294)

O **princípio da razoabilidade** nas licitações, visa no uso da discricionariedade, obedecer a critérios aceitáveis, na prática de seus atos, a fim de valorar o que melhor representará para o Ente Público observando a economia e eficiência em favor da Administração. No caso em tela não foi observado este princípio mormente porque a empresa recorrente venceu com o menor preço, sendo desclassificada posteriormente de forma irrazoável.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para determinar a anulação do ato/decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente, considerando-a apta para o processo licitatório, e, *pari passu*, **seja a recorrente declarada vencedora do certame, considerando que foi vitoriosa no critério de menor preço.**

Carinhanha – Bahia, 09 de junho de 2021.

Pede deferimento.



Carlos Eduardo Souza Osório
CPF nº 044.286.725-51



Wallysson Viana Silva
OAB/BA nº 23.825